LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2005, DE 24 DE JANEIRO DE 2005.
Autor: Vereador Ismael Lopes de Oliveira

"Altera a redação do Art. 297, 300, 301, 309 e 324 da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados)".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 297 da Lei Complementar nº 001 de 29 de Dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 297 – A licença relativa ao inciso I do Artigo 294 será válida enquanto a empresa funcionar operando o mesmo ramo de atividade e mantendo as características físicas do estabelecimento licenciado; as relativas aos demais itens, pelo prazo constante no alvará, não podendo ser concedidas por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 2º - O Artigo 300 da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.300 – Em relação à taxa de localização e de fiscalização de estabelecimento:

I – A licença abrange a localização e o funcionamento.

II – Haverá incidência de nova taxa sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento.
I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
II – Alteração física do estabelecimento;

§2º - Somente será concedida a pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras quando atendidas as normas previstas em legislação específica.

§3º Considera-se estabelecimento independente:

I – O local onde estejam estabelecidas pessoas físicas ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II – Os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, situados em locais diferentes.

Art.3º - O Artigo 301 da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 301 – Em relação à veiculação de publicidade em geral estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de veiculação:

I – Os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários, fixas ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda falada em lugares Públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas.

Parágrafo Único – Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de vias públicas, exceto os letreiros de qualquer tipo ou material contendo identificação e/ou indicação de ramo/atividade ou de produtos/serviços em estabelecimentos comerciais, industrias, agrícolas ou de prestação de serviço, afixados em suas respectivas sedes interna ou externamente.

Art. 4º - O artigo 309 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 309 – Não estão sujeitos ao pagamento de taxas:

I – Os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais:

II – as expressões meramente indicativas, tais como sítios, fazendas, granjas, direção, etc...

III – Os letreiros contendo denominação de estabelecimento, indicação de ramos/atividade ou de produtos/serviços apostos internamente e os apostos externamente, desde que relativas ao estabelecimento em que os mesmos se encontram.

Art. 5º - O Artigo 324 da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 324 – a base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionada para cada caso, de acordo com a tabela do anexo III.

§1º - Relativamente à localização e funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades secundárias, exercidas juntamente com a principal definida pelo contribuinte, o mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas, e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e cobrada na proporção de 20% (vinte por cento) do valor de cada atividade secundária constante na tabela no anexo III, por atividades secundárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Queimados, 24 de Janeiro de 2005.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2005, DE 24 DE JANEIRO DE 2005.
Autor: Vereador Ismael Lopes de Oliveira

"Altera a redação do Art. 297, 300, 301, 309 e 324 da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados)".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 297 da Lei Complementar nº 001 de 29 de Dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 297 – A licença relativa ao inciso I do Artigo 294 será válida enquanto a empresa funcionar operando o mesmo ramo de atividade e mantendo as características físicas do estabelecimento licenciado; as relativas aos demais itens, pelo prazo constante no alvará, não podendo ser concedidas por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 2º - O Artigo 300 da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.300 – Em relação à taxa de localização e de fiscalização de estabelecimento:

I – A licença abrange a localização e o funcionamento.

II – Haverá incidência de nova taxa sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento.
I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
II – Alteração física do estabelecimento;

§2º - Somente será concedida a pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras quando atendidas as normas previstas em legislação específica.

§3º Considera-se estabelecimento independente:

I – O local onde estejam estabelecidas pessoas físicas ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II – Os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, situados em locais diferentes.

Art.3º - O Artigo 301 da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 301 – Em relação à veiculação de publicidade em geral estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de veiculação:

I – Os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários, fixas ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda falada em lugares Públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas.

Parágrafo Único – Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de vias públicas, exceto os letreiros de qualquer tipo ou material contendo identificação e/ou indicação de ramo/atividade ou de produtos/serviços em estabelecimentos comerciais, industrias, agrícolas ou de prestação de serviço, afixados em suas respectivas sedes interna ou externamente.

Art. 4º - O artigo 309 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 309 – Não estão sujeitos ao pagamento de taxas:

I – Os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais:

II – as expressões meramente indicativas, tais como sítios, fazendas, granjas, direção, etc...

III – Os letreiros contendo denominação de estabelecimento, indicação de ramos/atividade ou de produtos/serviços apostos internamente e os apostos externamente, desde que relativas ao estabelecimento em que os mesmos se encontram.

Art. 5º - O Artigo 324 da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Queimados) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 324 – a base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionada para cada caso, de acordo com a tabela do anexo III.

§1º - Relativamente à localização e funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades secundárias, exercidas juntamente com a principal definida pelo contribuinte, o mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas, e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e cobrada na proporção de 20% (vinte por cento) do valor de cada atividade secundária constante na tabela no anexo III, por atividades secundárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Queimados, 24 de Janeiro de 2005.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente